



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 000.855.2013-6**

**Acórdão nº 374//2015**

**Recurso HIE/CRF-196/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP**

**Recorrida: MARIA GONÇALO DO NASCIMENTO FILHA**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI**

**Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013. Crédito tributário reconhecido pelo contribuinte e parcelado

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**Relatório**

**A C O R D A** Mos membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000017/2013-27**, lavrado em 4/1/2013, contra a empresa **MARIA GONÇALO DO NASCIMENTO FILHA**, CCICMS nº 16.153.583-6, qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no montante de **R\$ 59.574,22, (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**, sendo **R\$ 29.748,06 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos)**, de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 29.826,16 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos)**, de multa por infração, , nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 29.591,87**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**RESSALTE-SE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENCONTRA-SE PARCELADO CONSOANTE DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA ATF, ÀS FLS.31/36, DOS AUTOS.**

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 31 de**

**julho de 2015.**

**Roberto Farias de Araújo  
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA.**

**Assessora Jurídica**

**RECURSO HIE/CRF Nº 196/2014**

**Recorrente** : GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : MARIA GONÇALO DO NASCIMENTO FILHA  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : MARIA DALVA LINS CAVALCANTI  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013. Crédito tributário reconhecido pelo contribuinte e parcelado.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**R E L A T O R I O**

Trata-se do **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00000017/2013-27**, lavrado em 4/1/2013, (fls. 3), que constam as seguintes irregularidades:

*OMISSÃO DE VENDAS – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.*

*NOTA EXPLICATIVA. Operação cartão de crédito.*

*OMISSÃO DE VENDAS – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por*

*instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.*

*NOTA EXPLICATIVA. Operação cartão de crédito.*

Pelos fatos, foi incurso a epigrafada como infringente ao **art. 158, inciso I c/c art. 160, inciso I com fulcro no art. 646**, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008, e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea “a” da Lei 6.379/96 e art. 16, II, das Res. CGSN nºs 030/2008 e/ou art. 87, II da Res. CGSN nº 094/2011**, com exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 89.166,09**, sendo **R\$ 29.748,06**, de ICMS, e **R\$ 59.418,03**, de multa por infração.

Instruem os autos: (fls.5/30) Notificação, Detalhamento da Consolidação ECF/TEF X GIM, Demonstrativo Omissos/Inadimplentes, Ordem de Serviço Simplificada.

Com ciência efetuada pelo EDITAL nº 004/2013-NCCCDI/RRJP, publicado no DOE em 14 de março de 2013, (fl.14), o contribuinte tornou-se revel, sendo lavrado Termo de Revelia, em 3/5/2013 (fls.15). Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que após análise minuciosa exarou sentença (fls. 19/21), julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mediante o seguinte entendimento:

#### **REVELIA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA.**

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, diante da vigência da Lei nº 10.008/2013, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Com os ajustes, o crédito tributário exigido perfaz a monta de R\$ 59.574,22, sendo R\$ 29.748,06, de ICMS, e R\$ 29.826,16, de multa por infração.

Devidamente cientificada da sentença singular, por Aviso Postal, em 22/1/14 (fl.24), o contribuinte, mais uma vez, não se manifestou nos autos.

Contra arrazoando a decisão da primeira instância, veio à fl. 26, a autuante, apresentar sua concordância com a decisão singular.

Seguindo critério regimental previsto, estes foram, a mim, distribuídos, para análise e julgamento.

**Este é o RELATÓRIO.**

## V O T O

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por proceder, em parte, o lançamento de ofício, porquanto acolheu como indevida, parte do crédito tributário, pela redução da penalidade aplicada, por força da Lei nº 10.094/13.

Passo, pois, ao exame da questão.

Com efeito, a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

“**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I - sempre que promoverem saída de mercadorias**

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I - antes de iniciada a saída das mercadorias;**

*“Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

No entanto, mesmo considerando que a autuada esteve inserida no Regime do Simples Nacional, as saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, não comportam a aplicação da alíquota desse regime de tributação, haja visto que a cobrança do ICMS deve ser integral, em relação ao valor da base de cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição dos artigos 13, § 1º, XIII, “e” e “f”, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições.

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006, remete a autuada para o regime de pagamento normal do imposto estando correto o procedimento utilizado pela julgadora singular, em casos de vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, como no presente caso.

No entanto, a diferença existente entre a exigência posta na peça exordial, referente ao ICMS lançado no mês de Julho/2009, com alíquota reduzida, não poderá ser complementada, por motivo da decadência prevista no art. 173, I do CTN.

De outra banda, a decisão singular efetuou a redução da penalidade aplicada em decorrência da aplicação da Lei nº 10.008/13, providência com a qual corroboro, ao fundamento da norma ínsita no art. 106, II, "c" do CTN.

No entanto, foram apensadas por Termo de Juntada, às fls. 31/36, dos autos, informações extraídas do sistema ATF, desta Secretaria, que comprovam que o crédito tributário efetivamente devido foi parcelado pelo contribuinte e caracteriza seu reconhecimento sobre a legitimidade da exação fiscal em pauta.

Em assim sendo, procede à denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas.

Pelo exposto,

**VOTO** - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000017/2013-27**, lavrado em 4/1/2013, contra a empresa **MARIA GONÇALO DO NASCIMENTO FILHA**, CCICMS nº 16.153.583-6, qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no montante de **R\$ 59.574,22, (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**, sendo **R\$ 29.748,06 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos)**, de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/co art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 29.826,16 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos)**, de multa por infração, nos

termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 29.591,87**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**RESSALTE-SE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENCONTRA-SE PARCELADO CONSOANTE DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA ATF, ÀS FLS.31/36, DOS AUTOS.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 31 de julho de 2015.**

**ROBERTO FARIAS DE ARAUJO**  
**Conselheiro Relator**